



## **GARANTIAS DOS INFANTES DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR E A EXCEPCIONALIDADE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

*Guarantees from the infants destitute of the family power and the exceptionality  
of institutional host*

João Vitor de Lima Malheiros<sup>1</sup>, Josiele Almeida Basso<sup>1</sup>, Josieli Eduarda Willig<sup>1</sup>, Matheus  
Moreira Pereira<sup>1</sup>, Emanuelle de Lima Mayer<sup>2</sup>, Fátima Fagundes Barasuol Hammarstron<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente trabalho discorre acerca do procedimento de busca por uma família extensa em relação as crianças e adolescentes retirados do poder familiar e postos em situação de acolhimento institucional, externando sobre a excepcionalidade desta medida utilizada para proteção dos direitos básicos e fundamentais dos infantes. Ademais, explana sobre os instrumentos jurídicos utilizados para o fim de preservar a defesa desses direitos, bem como a garantia de que será assegurado ao infante o convívio com a sua família natural, nos casos em que esta não lhe exponha a situações de risco. Nessa senda, objetiva-se no aludido estudo, observar a (in)efetividade da busca pela família extensa para o infante que se encontra acolhido institucionalmente e privado de um convívio familiar saudável e protetor. Realiza-se, deste modo, uma pesquisa bibliográfica e doutrinária, com o método teórico e dedutivo, baseado em documentos e dados já existentes, buscando esclarecer a problemática relacionada ao objetivo do trabalho. Deste modo, com a análise dos assuntos apresentados, observa-se maior disponibilidade de direitos e garantias a crianças e adolescentes, todavia, com situações concretas que necessitam maior efetividade para se tornarem eficientes.

**Palavras-chave:** Direitos. Convivência. Acolhimento. Institucional.

**Abstract:** This paper discusses the procedure of searching for an extended family in relation to retired children and adolescents with family power and placed in institutional care, externally about the exceptionality of this measure used to protect the basic and fundamental rights of infants. In addition, explain about the legal instruments used for the purpose of preserving the rights of the defense, as well as the guarantee of guarantee that will be guaranteed for the benefit of living with your natural family, in cases where this does not expose situations of risk. In this issue, the objective is not to study study, to observe an (in) effectiveness of the extended family search for the infant who finds institutional and private shelter from a safe and family life. Thus, conduct a bibliographic and doctrinal research, with the theoretical and deductive method, based on existing documents and data, seeking to clarify a problematic useful to the objective of the work. This way, with an analysis of the subjects presented, it is observed greater availability of rights and guarantees for children and

<sup>1</sup> Discentes do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: jv98malheiros@hotmail.com, josi572@hotmail.com, janice.silinske@hotmail.com, matheusmp095@gmail.com

<sup>2</sup> Graduada do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: manu\_limamayer@hotmail.com

<sup>3</sup> Orientadora. Mestre em Desenvolvimento pela Universidade Regional do Nordeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ; membro do grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR – UNICRUZ; Docente da Graduação e Pós Graduação da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: fhammarstron@unicruz.edu.br



adolescents, however, with concrete situations that show greater effectiveness to become efficient.

**Keywords:** Rights. Living. Host. Institutional .

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho faz uma breve análise acerca do direito garantido aos infantes de conviverem com sua família natural e a sua comunidade, com o fim de preservar os vínculos dela decorrente, identificando se a busca por família extensa durante o período de acolhimento dos infantes é ou não efetiva, além de discorrer sobre os instrumentos jurídicos elaborados para utilização por juristas e órgãos de proteção como garantidores dos direitos consagrados aos infantes em razão da sua vulnerabilidade e fragilidade decorrentes da sua condição de pessoa em constante desenvolvimento.

Em consequente, a fim de contextualizar sobre o assunto, discorre-se com relação a medida protetiva do acolhimento institucional, aplicada aos infantes expostos a situações de risco ou abandono e, acerca da sua característica de excepcionalidade, uma vez que há tempo determinado estabelecido para permanência do infante no acolhimento, ressalvadas situações em que existe uma decisão judicial fundamentada deliberando sobre a continuação da medida para a criança ou adolescente.

## 2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada é bibliográfica, qual seja, baseada em livros, teses, artigos etc, com a finalidade explorar os problemas a partir de um pressuposto teórico já existente, por meio do método teórico e dedutivo, consistente na consulta das obras relacionadas ao tema propostos. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, mesmo trazendo dados quantitativos que serão observados na análise executada, buscando compreender, de forma geral, o alcance da aplicabilidade do período máximo legal de institucionalização.

O método dedutivo utilizado é fundamentado em um silogismo, ou seja, uma operação típica da Lógica, em que, a partir de uma premissa maior e mais genérica e uma menor e mais específica, se pode chegar a um resultado necessário que é a conclusão.



## 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

### 3.1 Instrumentos de garantia e proteção ao direito dos infantes

O primeiro instrumento de garantia de proteção aos infantes adotado pela Assembleia das Nações Unidas e ratificado pelo Brasil em 1959, foi a Declaração dos Direitos da Criança, constando nela que toda a criança necessitava de proteção devido a sua imaturidade física e mental. A declaração instituiu que os países deveriam criar políticas públicas para que fosse garantido ao infante o direito de uma infância feliz sem nenhum tipo de discriminação de qualquer natureza como fala o primeiro princípio da declaração<sup>4</sup>.

Na mesma declaração, foi instituída a garantia ao amor e ao afeto à criança, num ambiente estável e seguro, com o intuito de que ela desenvolvesse sua personalidade da forma mais harmoniosa, estando incluso também as garantias à educação gratuita, pelo menos no grau primário, para que a mesma desenvolva suas aptidões e capacidade de emitir juízo e senso de responsabilidade moral e social, como citado no oitavo princípio da Declaração<sup>5</sup>.

Após a Declaração dos Direitos da Criança, foi desenvolvido um instrumento brasileiro para a garantia dos direitos dos infantes, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, instituído pela Lei 8.069 de 1990, a qual dispunha sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Nele foram abordados todos os princípios que estavam contidos na Declaração dos Direitos das Crianças, as garantias a amor e afeto, um lar estável, ao estudo, segurança, de que não seriam alvos de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> Princípio 1º - A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

<sup>5</sup> Princípio 8º - A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

<sup>6</sup> Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.



Dentro da Constituição Federal de 1988 também há artigos, como o 227<sup>7</sup>, que visam proteger o infante de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, ou outro modo de depreciação, ao mesmo tempo que garante priorizar o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer e todas as demais necessidades para uma vida digna, definindo como responsabilidade da família, do Estado e da sociedade assegurar a eles estas garantias.

Antes desta doutrina da proteção integral inserida pelo artigo 227 da CF/88, havia uma distinção do jovem em dois grupos, menores em situação regular e irregular, fato que foi mudado para uma generalização sem distinção a todos os infantes.

Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito. (A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos", 1ª edição, Barueri - SP, Manole, 2003., Pág. 146).

Instrumentos mais recentes foram desenvolvidos em razão de situações reais que passaram a ter mais visibilidade e necessitaram de uma atenção mais especial, se mostrando muito importantes com o passar do tempo, a exemplo da alienação parental, disposta na Lei 12.318 de 2010, definida em seu artigo 2<sup>o</sup><sup>8</sup>.

Outro instrumento de suma importância na defesa aos direitos dos infantes é a Lei 13.010 de 2014, mais popularmente conhecida como Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo, que dispõe sobre o direito do infante em ser educado e cuidado sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante, alterando o ECA, em seu artigo 18-A<sup>9</sup>.

No mesmo sentido, a Lei 13.257 de 2016 é a lei que aborda sobre os princípios e diretrizes para a implementação das políticas públicas para a primeira infância, período

<sup>7</sup> Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>8</sup> Art. 2<sup>o</sup> - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

<sup>9</sup> Art. 18-A - A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.



compreendido entre os seis primeiros anos de vida, definindo como prioridade absoluta assegurar os direitos da criança. Esta lei também trouxe várias alterações, além do ECA, no Decreto-Lei nº 3.689/41, na Lei 11.770/08, na Lei 12.662/12 e fez alterações no art. 473 da CLT.

Ademais, acerca do direito a adoção, a Lei 12.010/2009 também disciplina em relação a garantias e proteções inerentes ao infantes postos nesta situação, mais especialmente, ao direito a convivência familiar e o tempo limitado de institucionalização.

### **3.2 Direito à convivência familiar**

O direito à conviência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e ao adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo. A convivência familiar perpassa o exercício da autoridade parental (poder familiar).

A família é considerada a estrutura vital para o desenvolvimento das pessoas e a base social do Estado, um ambiente familiar afetivo que atenda as necessidades das crianças e dos adolescentes, constituindo a base para o desenvolvimento psicossocial saudável. Toda criança e adolescente têm o direito à convivência familiar, devendo os vínculos dela decorrentes serem protegidos pela sociedade e pelo Estado, conforme dispõe o artigo 19 do ECA.

O artigo 227 da Constituição Federal, ao assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, bem como estabelecer que tal direito deve ser respeitado com absoluta prioridade e que o acolhimento deve ser excepcional e no menor tempo possível.

Conforme Oliveira (2010, p. 397), somente é admitido o rompimento dos vínculos familiares, quando diante de determinada situação de risco, hipóteses nas quais devem ser adotadas pelos agentes do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, permitindo o restabelecimento desses vínculos. Se necessária a ruptura desses vínculos, cabe ao Estado a proteção da criança e do adolescente, através do desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares comunitários.

O direito à convivência familiar e comunitária precisa ser abordado não apenas sob ótica da família de origem mas, sobretudo, da proteção das crianças e dos adolescentes que estejam com vínculos ameaçados ou rompidos, reconhecendo-se a condição de sujeitos de



direitos em desenvolvimento e exigindo-se ações que visem a garantia do direito de viver em família.

Ao se tratar do direito à convivência familiar, é extremamente importante que a criança e o adolescente sejam vistos como pessoas que necessitam de apoio, sejam ouvidos e consideradas suas manifestações. A medida protetiva de acolhimento deve levar em conta que a criança e adolescente são pessoas em desenvolvimento e que a demora na efetivação de soluções que garantam o direito ao convívio familiar, desrespeita um de seus mais basilares direitos e vai, certamente, afetar seu desenvolvimento.

Nessa senda, Kreuz (2011, p. 101), explana que a Lei 12.010, de 2009, que alterou o ECA, incorporou a proposta da necessidade de criação de uma política de garantia do direito à convivência familiar dentro da estrutura dos municípios. Esse programa deve organizar, articular, mobilizar, serviços públicos como os de habitação, segurança alimentar, trabalho, geração de renda, escolarização, orientação familiar, serviços de orientação para o fortalecimento dos vínculos, saúde, orientação jurídica, entre outros.

Cabe ao juiz exercer um rigoroso controle dos prazos estabelecidos em lei, como as reavaliações dos acolhimentos, a cada seis meses, o prazo máximo de acolhimento de dois anos, a comunicação dos acolhimentos de dois anos, a comunicação dos acolhimentos no prazo de vinte e quatro horas, propositura pelo Ministério Público das ações de destituição do poder familiar no prazo de trinta dias, o julgamento dos recursos no prazo de sessenta dias, a manutenção atualizadas dos cadastros.

### **3.3 A busca (in)efetiva por família extensa**

Nos processos de adoção, a nova legislação brasileira frui sobre a prevalência de que as crianças e adolescentes sejam colocados em família extensa, vez que não há como serem mantidos em sua família originária, ou seja, naquela formada por pai, mãe e filhos, com o intuito de manter os vínculos com a sua família de origem, desde que a convivência, afinidade e afetividade entre a criança e quem irá criá-la sejam analisadas e comprovadas no processo. Para tanto, deve-se equiparar a medida mais adequada a atender as demandas não só financeiras, mas, principalmente, afetivas.

Segundo Arend (apud DANTAS, 2009) “a condição humana compreende mais que condições dadas em vida, pois os homens são seres condicionados através das relações sociais”. A partir desta arguição, compreende-se que o convívio familiar através de um ente



próximo se torna um processo menos traumático, pois a estrutura vivenciada se torna um aspecto a ser considerado, dado sua concordância na realidade.

O ECA, através da alteração que lhe foi feita pela Nova Lei Nacional de Adoção, traz o conceito de família extensa ou ampliada, em seu artigo 25, parágrafo único, como aquela que estendida para além da unidade pais e filho ou da unidade do casal, formada também pelos parentes próximos com os quais o infante mantenha vínculo de afinidade ou afetividade e convivência.

Aprimoram-se, com isso, os mecanismos de prevenção do afastamento do menor do convívio familiar, somente permitindo-se a adoção depois de esgotadas todas as possibilidades, inclusive a convivência com parentes próximos (GONÇAVES, 2010, p. 369).

Essa situação vem dar sustentabilidade à Nova Lei Nacional de Adoção, ao priorizar que a criança e o adolescente não percam o vínculo familiar, pois a aproximação e ou a sua criação por tios, primos e avós, faz com que eles não tenham desgastes afetivos.

Dessa forma, o que a lei propõe é manter os vínculos biológicos da criança ou adolescente, colocando-os para a adoção somente nos casos em que não for possível colocá-la em sua parentela próxima (DIAS, 2015).

Diante disso, fica expresso no artigo 39, §1º do ECA que “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (BRASIL, 1990). Sendo assim, deverão ser mantidos os vínculos afetivos até o último momento, quando não for mais possível ou conveniente à criança ou adolescente.

Gonçalves (2010, p. 369) reforça essa ideia afirmando que “é, também, reforçado o direito da criança de ser criada por sua família biológica, sendo a adoção considerada medida excepcional, à qual deve se recorrer quando esgotados os recursos de sua manutenção na família natural ou extensa”.

Este conceito alargado de família extensa abrange os parentes próximos. Se nenhum deles manifestar interesse em cuidar da criança, então se recorrerá à adoção. Condicionar a adoção ao interesse prévio de parentes pode impedir ou limitar a criança de inserir-se em ambiente familiar completo, pois, em vez de contar com pai e (ou) mãe adotivos, acolhido pelo desejo e pelo amor, será apenas um parente acolhido por outro, sem constituir relação filial (LÔBO, 2010, p. 274).



Em vista disso, a criança será mantida em sua família de origem, não apenas com os pais, mas com afins com quem possuam vínculos. Mas, se da tentativa não obtiver êxito, será encaminhada para a adoção. Cabendo, portanto, aos tios, avós, primos, permitir a permanência dessa criança na sua família de origem.

Madaleno e Welter (2004, p. 283) ressaltam, ainda, a importância de:

a criança conhecer e conviver com seus pais, a não ser quando incompatível com o seu melhor interesse; o direito de manter contato com ambos os pais, caso seja separada de um ou de ambos; as obrigações do Estado, nos casos em que tais separações resultarem de ação do Poder Judiciário, assim como a obrigação do estado de promover a proteção especial às crianças desprovidas do seu ambiente familiar, assegurando ambiente familiar alternativo apropriado ou colocação em instituição, considerando sempre o ambiente cultural da criança.

A família que vai além da originária, abrangendo os parentes mais próximos, colaterais, tais como avós, tios, primos e os adiciona a família originária é a denominada família extensa, que preza pelos vínculos de afinidade e afetividade.

Por conseguinte, priorizar a permanência do menor na família de origem é um dos objetivos principais da nova lei nacional da adoção. Caso não venha permanecer nesta família, abre-se a exceção para que ela possa ser acolhida por famílias diferente da sua de origem.

A reintegração familiar é o termo utilizado no âmbito jurídico para se referir ao processo da crianças e do adolescentes que retornam às suas famílias de origem (natural ou extensa) após terem passado por acolhimento institucional ou familiar.

A reintegração familiar está ligada ao direito fundamental da criança e do adolescente à boa convivência familiar, previsto no artigo 101<sup>10</sup>, § 1º do ECA. Constate-se que a legislação brasileira incluiu as formas de acolhimento como uma medida alternativa e excepcional, sendo utilizada apenas quando a criança ou adolescente encontram-se expostos à alguma situação de risco, tal assertiva restou taxada no § 4º<sup>11</sup> do artigo 101 do ECA.

Não restam dúvidas de que a reintegração familiar está intimamente ligada aos princípios que regem as legislações brasileiras no que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente. O retorno ao convívio familiar deve ser promovido assim que a família

<sup>10</sup> Art. 101. [...] § 1º. O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

<sup>11</sup> Art. 101. [...] § 4º. Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade





apresentar condições favoráveis para o retorno do jovem, justificando assim o caráter provisório da medida.

O artigo 94 do ECA recomenda que é obrigação de toda instituição de abrigo promover o restabelecimento e a preservação dos vínculos familiares; comunicar às autoridades jurídicas, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares; reavaliar periodicamente cada caso, dando ciência dos resultados à autoridade competente; manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos, entre outras determinações.

Tão logo seja verificado e comprovado favorável o retorno da criança ou adolescente a família, depois de avaliadas se todas as condições propostas foram alcançadas o Juizado da Infância e Juventude autoriza um período de experiência familiar ou caso não de, não resta dúvidas quanto à possibilidade de reintegração, será autorizada a definitiva reintegração familiar.

### **3.4 Acolhimento Institucional e a sua excepcionalidade**

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, traz a proteção integral aos infantes, estes que são vistos como sujeitos de direitos com prioridade absoluta, tendo como finalidade, a garantia das condições para o pleno desenvolvimento evitando toda e qualquer forma de discriminação, exploração ou violência, sendo o acolhimento familiar e institucional de extrema relevância. (MACIEL, 2008, s.p.)

Anterior ao acolhimento institucional o “abrigamento em entidade” era aplicado, consistindo em uma medida de proteção aos infantes, com o fim de garantir que seus direitos fossem respeitados, sendo previsto na Lei Federal nº 8069/1990, ECA. (MACIEL, 2008, s.p.)

O acolhimento institucional compreende serviços prestados como medidas protetivas, por determinação ou autorização judicial, aos infantes que estão expostos a situações de negligência, violência ou por falta de cuidados, seja dos pais ou responsáveis. tratando-se de um acolhimento provisório com a finalidade de favorecer um novo convívio familiar a estes indivíduos.

No mesmo sentido, o acolhimento institucional é realizado em instituições cujo atendimento se dá em tempo integral, tornando-se de fato a moradia dos infantes. Este é assim

---

judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas



caracterizado, quando a criança ou adolescente permanece sobre entidade de atendimento governamental ou não governamental, conforme concebe Ishida (2015, p. 100).

Por outro norte, a Lei 13.509/2017 também estabelece garantias quando se trata do acolhimento institucional, como por exemplo, o §5º do artigo 2º, que estabelece que há o direito de convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional, bem como o artigo 19-B da referida lei, o qual garante às crianças e aos adolescentes que estiverem em acolhimento institucional ou familiar, a participação no programa de apadrinhamento. Ademais, o artigo 197-B, § 3º, recomenda que estes infantes sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva.

Destaca-se que o prazo de institucionalização (permanência da criança e do adolescente inserido em acolhimento institucional) é de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, sendo devidamente fundamentada pela autoridade judicial. E, ainda, de acordo com o artigo 19, §1º do ECA, as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente serão reavaliadas a cada 03 (três) meses, no máximo, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório feito por pessoas capacitadas, decidir a reintegração familiar ou pela colocação em família substituta.

No conceito de Ishida (2015, p.100), tanto o princípio da brevidade quanto da excepcionalidade se aplicam ao acolhimento familiar, visto que a excepcionalidade é por se tratar de última *ratio* e a brevidade por dever ser curto o período de institucionalização.

Entendemos que a inserção de crianças e adolescentes em programas de acolhimento institucional deveria acontecer apenas quando eles são submetidos a situações graves de abandono, vitimização, exploração sexual e de trabalho, desde que essas agressões não possam ser interrompidas com sua permanência na família de origem (natural ou extensiva), família de apoio ou mesmo junto à sua comunidade. O acolhimento também se torna uma necessidade quando a criança e o adolescente se encontram em situação de abandono, fuga do lar e vivência de rua, situações que denunciam vulnerabilidade social e pessoal (BERNARDI, 2010, p. 20).

Todavia, existem causas específicas que acabam prolongando o período do acolhimento institucional destes infantes, como, por exemplo, as dificuldades de desligamento do infante com a família natural, sendo necessário que prevaleça sempre o melhor interesse do infante.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

as regras e princípios desta Lei.



O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise acerca dos instrumentos jurídicos que garantem a aplicação dos direitos e das garantias reservadas puramente aos infantes, na tentativa de preservar-lhes o pleno desenvolvimento e a total proteção dos riscos a que estão submentidos.

Ademais, oportunizou a explanação com relação ao direito da convivência familiar que é assegurado a todos os infantes, mais especialmente aos que são postos em acolhimento institucional e aguardam uma decisão em relação a sua recolocação em um ambiente familiar, seja de sua família de origem, seja em um lar adotivo.

Por outro norte, a elaboração do presente trabalho permitiu uma discussão acerca do procedimento de busca pela família extensa, que é realizado no momento do acolhimento institucional, enquanto há um processo em andamento, com o fim de verificar a melhor resolução para o infante, observando as vantagens e desvantagem que podem acarretar para o infante.

Por fim, oportunizou discorrer acerca da medida do acolhimento institucional utilizada para a proteção dos infantes, com o fim de retirá-lo de um ambiente de risco ou prejudicial, ou até mesmo para abrigá-los em casos de abandono, externando, principalmente, sobre a sua característica da excepcionalidade, instituída, sobre tudo, a fim de garantir a criança ou ao adolescente que estejam em um lar saudável e amoroso, seja natural ou adotivo.

Nesse sentido, com o desenvolvimento do estudo observa-se uma maior atenção a garantia do direito e da proteção dos infantes, porém, com aspectos que ainda precisam ser abordados e melhor avaliados, com o fim de uma maior efetivação dessas garantias legais.

## REFERÊNCIAS

AREND, Hannah. A condição humana. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, 352 p. apud DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. **A Nova Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010, de 29 de julho de 2009) e as novas diretrizes para a adoção no Brasil, à convivência familiar e garantias dos adotandos**. In: JurisWay, Cianorte-PR, 02 de dezembro de 2009. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3282](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282)>. Acesso em: 12 set 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 12 set 2019.



\_\_\_\_\_. **Lei n.12.010, de 3 de agosto de 2009. Lei Nacional de Adoção.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm)> Acesso em:  
12 set 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em:  
10 set 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre alienação parental e altera o art.  
236 da lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 11  
set 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990  
(Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente  
de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou  
degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm)>. Acesso em:  
11 set 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira  
infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do  
Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a  
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio  
de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.  
Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-  
2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm)> Acesso em 11 set 2019.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. **Declaração dos Direitos da  
Criança.** Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-  
legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-  
politica-externa/DeclDirCrian.html](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html)>. Acesso em: 10 set 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10ed. São Paulo: Revista dos  
Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** v. 6. 7 ed. rev. e atual. São Paulo:  
Saraiva, 2010.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** doutrina e jurisprudência. 16  
ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



MACHADO, Marta Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1ed. Barueri - SP, Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, **Curso de Direito da Criança e do Adolescente- Aspectos Teóricos e Práticos** – 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MADALENO, Rolv Hanssens; WELTER, Pedro Belmiro. **Direitos fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vitimas (Comentários ao art. 143 do ECA)**. FERREIRA, Luiz Antonio Miguel e DÓI, Cristina Teranise. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>>. Acesso em: 16 set 2019.

SENADO FEDERAL. **Programa de Acolhimento Familiar: as famílias acolhedoras**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/programa-de-acolhimento-familiar-as-familias-acolhedoras.aspx>>. Acesso em: 11 set 2019.